



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0000797485

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2233514-86.2024.8.26.0000, da Comarca de Osasco, em que são agravantes **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO (JUSTIÇA GRATUITA)** e -----, é agravado -----.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARCOS MARRONE (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E EMÍLIO MIGLIANO NETO.

São Paulo, 28 de agosto de 2024.

TAVARES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2233514-86.2024. .26.0000

AGRAVANTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DE SÃO PAULO (JUSTIÇA GRATUITA)

AGRAVADO: -----

COMARCA: OSASCO

VOTO Nº 24.611

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - JUÍZO - CONDENAÇÃO DO PATRONO DA PARTE AO PAGAMENTO DE MULTA PELA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - AGRAVANTE (OAB - COMISSÃO DE DIREITOS E PRERROGATIVAS) - LEGITIMIDADE ATIVA PARA ATUAR COMO TERCEIRA INTERESSADA NA DEFESA DE PRERROGATIVA /DIREITO DA CATEGORIA - POSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 49, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 8.909/94 - PROCURAÇÃO DO PATRONO CONFERIDA AO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE DIREITOS E PRERROGATIVA DA SUBSEÇÃO DE OSASCO - ASSISTÊNCIA SIMPLES - RECONHECIMENTO - ART. 119 DO CPC.



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVANTE - PATRONO - CONDENAÇÃO PELA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - VEDAÇÃO - CONDUTA - NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO AUTÔNOMO PARA APURAR A RESPONSABILIDADE - INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 77, § 6º, DO CPC E ART. 32, PARÁGRAFO ÚNICO, DO ESTATUTO DA OAB - DECISÃO COMBATIDA - REFORMA.

AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

VISTOS.

Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão que em ação declaração cumulada com indenizatória em fase de cumprimento de sentença condenou o patrono da executada ao pagamento de multa pela litigância de má-fé, após a interposição de diversos embargos de declaração. Argui a legitimidade da OAB para interpor o recurso. Incabível a multa, matéria restrita à categoria em casos de apuração disciplinar. O ato viola os arts. 77, § 6º, do CPC, e 32, parágrafo

2

único, da Lei 8906/94 e o exercício do contraditório. Somente as partes devem ser condenadas à litigância de má-fé. Veda-se a condenação solidária.

Deferiu-se o efeito suspensivo (fls. 34). O agravado interveio (fls. 40/44). Argui preliminar de ilegitimidade ativa. Veda-se que a agravante postule direito alheio em nome próprio (art. 18 do CPC).

É O RELATÓRIO.

Cuida-se de ação declaratória cumulada com indenizatória em fase de cumprimento de sentença em que prolatada a seguinte decisão:

“Vistos. Fls. 150/154: Mantenho as decisões anteriores de folhas 80/83, 92/93, 102/105, 125/126 e 143/145 rejeito os embargos protelatórios, com fundamento no art. 1.026, §4º, do CPC, novamente, pelos mesmos fundamentos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

das decisões anteriores. O inconformismo da embargante visa tão somente a reforma pelo mérito da decisão e busca de forma maliciosa prejudicar a marcha processual em prejuízo da execução, conforme já devidamente anotado na decisão anterior. Os embargos de declaração não possuem qualquer fundamento jurídico, e buscam numa tentativa equivocada, a suspeição deste juízo, por não atender os reclamos impertinentes e repetitivos do patrono do executado, que a todo custo tenta provocar a suspeição deste juízo, através de petições agressivas, independentemente do magistrado que elabora as decisões, conforme pode ser verificado nas decisões de folhas 102/105 e 125/126 nestes autos elaboradas por magistrada diversa. Assim, não se verifica qualquer motivo para a suspeição do magistrado nos termos do art. 145 do CPC estando livre em relação a afetos a favor ou ao contrário dos argumentos e das próprias partes. Embora tenha razão quando ao comunicado da Corregedoria não possuir mesma força de lei, os Comunicados lançados pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, através de seus órgão de controle, possuem teor interpretativo e de cautela para a administração da justiça, sendo plenamente aplicável ao caso concreto, nos termos da fundamentação acima e

3

das decisões anteriormente lançadas, haja vista o enquadramento do caso no tipo mencionado das ações predatórias. Tratando-se as decisões anteriores de simples determinação de prosseguimento da marcha processual, após o executado apresentar 4 (quatro) embargos de declaração com o mesmo fundamento, REJEITO novamente os embargos de declaração apresentados por serem protelatórios. Deixo de majorar a multa por embargos protelatórios visto que na ultima decisão houve a sua fixação no patamar máximo. Portanto, discordando do quando decidido, deverá o executado valer-se do remédio processual cabível, e não reiterar embargos já previamente rejeitados por este juízo. Caso haja a apresentação de novo embargos de declaração, este não será conhecido, nos termos do art. 1.026, §4º, do CPC. No mais, as alegações e documentos de folhas 171/183 pertencem a processo terceiro, diverso da lide aqui discutida, razão pela qual sua fundamentação não pode ser aplicada ao caso em debate. Sem prejuízo, cumpra-se a serventia o quanto fixado na decisão de folhas 143/145. A fim de evitar novos atrasos na marcha processual, manifeste-se a parte



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.” (fls. 184/185 dos originais).

Rejeitaram-se os declaração de declaração (fls.196/197 dos originais).

Sobre a legitimidade da OAB, terceira interessada, para interpor o recurso, prescreve o art. 49, parágrafo único, da Lei n. 8.904/94:

Art. 49. Os Presidentes dos Conselhos e das Subseções da OAB têm legitimidade para agir, judicial e extrajudicialmente, contra qualquer pessoa que infringir as disposições ou os fins desta lei.

Parágrafo único. As autoridades mencionadas no caput deste artigo têm, ainda, legitimidade para intervir, inclusive como assistentes, nos inquéritos e processos em que sejam indiciados, acusados ou ofendidos os inscritos na OAB.

4

A entidade ingressou na origem para assistir ao agravante como terceira interessada. Conferiu-se procuração a -----, Presidente da Comissão de Prerrogativas e Direitos da Subseção de Osasco/SP para a finalidade. Reconhece-se, portanto, a legítima para a defesa de prerrogativa / direito da categoria quanto à eventual infração. Faculta-se, mediante assistência simples, a intervenção judicial de terceiro prejudicado (art. 119 do CPC).

Por outro lado, a despeito da interposição de inúmeros embargos de declaração, impossibilita-se condenação solidária ao patrono e da parte, consoante o art. 77, § 6º, do CPC. Incumbe à entidade de classe ou mediante ação própria a apuração de eventual infração ético-profissional (art. 32, parágrafo único, da Lei n. 8.906/94). Em situação similar, pronunciamentos jurisprudencias:

MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO JUDICIAL



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

QUE CONDENOU OS IMPETRANTES DE FORMA SOLIDÁRIA AO CLIENTE POR sanção, indenização e sucumbência. CABIMENTO DO WRIT DE ACORDO COM O ENTEDIMENTO DO STJ. VIOLAÇÃO DIRETA E FRONTAL À LEGISLAÇÃO VERIFICADA DE PLANO NA ESPÉCIE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO VIOLADO. ORDEM CONCEDIDA. Razão socorre aos impetrantes, pois o art. 77, § 6º do CPC contém expressa exceção às regras dos seus §§ 2º a 5º, enquanto o art. 32, parágrafo único da Lei nº 8.906/1994, encaminha para ação própria a apuração de eventual coligação do advogado com seu cliente para lesão da parte adversa. Apesar da compreensível situação informada pela autoridade coatora, que identificou advocacia predatória em processos completamente artificiais, a solução de condenação dos advogados de forma solidária ao cliente por litigância de má-fé, além de indenização à parte

5

adversa e honorários advocatícios de sucumbência, carece de amparo na legislação de regência e deve, por isso, ser definitivamente afastada, conforme vem decidindo este Egrégio Tribunal de Justiça em situações análogas onde o mérito do mandado de segurança foi apreciado e resolvido. Ordem concedida. (TJSP; Mandado de Segurança Cível 2093440-50.2022.8.26.0000; Relator (a): Sandra Galhardo Esteves; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Andradina - 2ª Vara; Data do Julgamento: 08/08/2022; Data de Registro: 08/08/2022)

VOTO Nº 38020 MANDADO DE SEGURANÇA.

DECISÃO JUDICIAL QUE CONDENOU



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SOLIDARIAMENTE O ADVOGADO DA PARTE, ORA IMPETRANTE, AO PAGAMENTO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, DANOS MORAIS E HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. Flagrante ilegalidade do ato. Ofensa ao disposto nos artigos 77, § 6º, e 79 do CPC e, também, ao art. 32, parágrafo único, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB). Eventual responsabilidade do advogado que deve ser apurada pelo órgão de classe ou em ação própria. Afastamento da condenação solidária que é medida de rigor.

Segurança concedida. (TJSP; Mandado de Segurança

Cível 2174000-76.2022.8.26.0000; Relator (a): Tasso Duarte de Melo; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Andradina - 2ª Vara; Data do Julgamento: 25/04/2023; Data de Registro: 25/04/2023)

A interposição de embargos de declaração com o intuito protelatório implicará na incidência do que reza o art. 1.026, § 2º, do CPC.

6

Pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para afastar a condenação pela litigância de má-fé atribuída ao patrono da porte.

TAVARES DE ALMEIDA
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

7